TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04584/13

Origem: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Natureza: Licitação – pregão presencial 003/2013
Responsável: Severino Virgínio da Silva – Prefeito Municipal
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Caraúbas. Licitação – pregão presencial 003/2013. Aquisição de pneus e câmaras de ar para a Prefeitura. Falhas .

ACÓRDÃO AC2-TC 02120/16

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Caraúbas.

1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial 003/2013.

1.3. Objeto: Aquisição de pneus e câmaras de ar para a Prefeitura.

1.4. Fonte de recursos:Recursos próprios do Município de Caraúbas 3.3.90.39.01.

1.5. Autoridade homologadora: Severino Virgínio da Silva – Prefeito Municipal.

2. Dados do contrato:

2.1. Nº: 001/2013.

2.2. Empresa:AutoCenter Comércio de Peças e Serviços Ltda. (CNPJ: 09.358.430/0001-54).

2.3. Data: 18/03/2013.

2.4. Vigência: Final do exercício financeiro de 2013.

2.5. Valor:R$136.886,56.

Em relatório de fls. 84/87, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela notificação do Prefeito de Caraúbas para apresentar justificativas sobre as seguintes observações: **1)** Ausência da justificativa do quantitativo licitado; e **2)** Excesso total de R$36.857,80.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04584/13

Em cumprimento ao contraditório e à ampla defesa, citado para apresentar os devidos esclarecimentos, o gestor apresentou justificativas às fls. 96/103, sendo analisadas pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 106/107, que concluiu pela necessidade de nova notificação do Prefeito para informar as providências tomadas em relação à aquisição do objeto, eventual suspensão do presente ou realização de novo certame. Citado, o gestor nada alegou.

Em 08/04/2014 a eg. Segunda Câmara Deliberativa desta Corte emitiu a Resolução RC2-TC-00065/14 (fls. 114/116), assinando prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal, Sr. SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, para informar providências tomadas em relação ao Pregão Presencial 003/2013, notadamente em relação à aquisição do objeto, eventual suspensão do presente ou realização de novo certame.

Às fls. 119/121, o responsável apresentou esclarecimentos em resposta à supracitada Resolução, tendo a Auditoria em relatório de fls.124/125, observado que, após anexação de pesquisa de preços praticados, o procedimento licitatório foi executado, porém, com preços considerados superiores aos de mercado, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório.

Após solicitação do Ministerial o Órgão Técnico, em complemento de instrução de fls. 139/140 concluiu nos seguintes termos:

> A Auditoria se esforça para obtenção de preços que possam abalizar as licitações, embora não se tenha um banco de preços a Ata de Registro de Preços que serviu de parâmetro contém vários fornecedores, HC Peças S/A, Pneucar Com. Ltda e Six Comércio valendo, portanto, como uma pesquisa de preços.
>
> Os documentos anexados pelo Município não servem como pesquisa de preços, a um porque não estão assinados, a outro porque uma das propostas foi da Auto Center Comércio de Peças e Serviços Ltda, portanto, não merecem fé. Salientamos que o pregão embora presencial deve ser precedido de uma ampla pesquisa de preços. (pág. 99/103)
>
> Diante da rede mundial de computadores (internet) verificou-se pesquisa realizada em 2015 pelo PROCON de João Pessoa, onde os preços estão bem abaixo dos praticados a época do procedimento licitatório, ou seja, passados dois anos os preços não foram superados.
>
> Ante o exposto esta Auditoria reitera a conclusão anterior de fls. 86.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04584/13

Instado a se pronunciar, o Ministério Público em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira se pronunciou em conclusão pela regularidade com ressalvas do certame. Vejamos.

> No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.
>
> Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.
>
> Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).
>
> No que se refere ao preço da contratação, a Lei 8.666/93 determina:
>
>> "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>>
>> ...
>>
>> V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública."
>
> A propósito, a pesquisa de preços, feita de forma ampla, é essencial para a escolha da melhor oferta para a Administração. De se ver, outrossim, que o Poder Público deve buscar o menor preço possível. Imprescindível, contudo, que o preço contratado esteja impreterivelmente inserido dentro da média dos preços de mercado. Neste cerne, somente através da ampla pesquisa e do acompanhamento das variações dos preços no mercado, pode-se chegar a uma conclusão acertada acerca da melhor oferta para a contratação.
>
> Percebe-se que a municipalidade realizou, conforme fls. 09/11, a devida pesquisa de preços junto a três empresas especializadas no fornecimento dos produtos que seriam contratados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04584/13

Entretanto, foi alegada a constatação de sobrepreço por parte do ilustre Órgão Auditor. Para tanto, utilizou-se como referência a Ata de Registro de Preços 029/2013 da Secretaria de Estado da Administração do Estado da Paraíba. No que se refere à pesquisa realizada por meio da internet, Este *Parquet* entende que deve haver objetividade, analisando os valores de mercado local ou regional, o que não restou caracterizado na situação em comento.

Nos casos como o ora em apreço, mostra-se imprescindível, para fins de avaliação do preço contratado, que se considerem também determinadas variantes, quais sejam, preços praticados no mercado local e/ou regional, média desses preços.

Com efeito, a verificação de excesso de preços revela-se bem demonstrada quando se tem em mãos a média dos valores efetivamente encontrados no mercado, especialmente no mercado local ou regional, o que não ocorreu no caso em tela, a despeito de requerimento nesse sentido efetivado por este Órgão Ministerial.

Assim, com relação aos supostos preços exorbitantes, data máxima vênia ao entendimento pelo ilustre Órgão Auditor, esta Representante Ministerial, diante das imprecisões das informações veiculadas nos presentes autos, não sente, *in casu*, a segurança necessária para dar pela ocorrência de sobrepreço.

Ex positis, nesse contexto, outro caminho não se apresenta a este *Parquet* senão opinar pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório em análise;

b) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura de Caraúbas, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

O processo foi agendado para esta sessão com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04584/13

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No caso, em conformidade com o bem lançado parecer do Ministério Público não há parâmetros suficientes para atestar o sobrepreço alegado pelo Órgão Auditor. Quanto à ausência de justificativas para a quantidade licitada cabem as devidas recomendações para que se evite rescindir na falha.

Diante do exposto, adotando o parecer do Ministério Público, VOTO no sentido de que esta 2ª Câmara decida:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação na modalidade pregão presencial 003/2013, oriunda da Prefeitura Municipal de Caraúbas, com a finalidade da aquisição de pneus e câmaras de ar, e o contrato dela decorrente.

II) RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caraúbas, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos demais princípios da Administração Pública

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04584/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04584/13**, referentes ao exame do pregão presencial 003/2013 e do contrato 001/2013, realizados pela Prefeitura Municipal de **Caraúbas**, sob a responsabilidade do Senhor SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA – Prefeito Municipal, objetivando a aquisição de pneus e câmaras de ar, **ACORDAM** os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o contrato dela decorrente; e

II) RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Caraúbas zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos demais princípios da Administração Pública

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 10:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2016 às 17:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2016 às 09:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO